



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10070.002025/2003-29
Recurso n° 164.623 Voluntário
Acórdão n° **2802-001.263 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente COMBRASCAN SHOPPING CENTERS SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ALEGAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR PAGAMENTO. ÔNUS DA PROVA

Não faz prova de pagamento o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) que não se refere de forma específica ao débito apontado pelo lançamento de ofício, cabendo ao Contribuinte requerer aos órgão competentes a eventual imputação correta de pagamento, quando for o caso.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello - Relator.

EDITADO EM: 28/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos André Ribas de Mello (Relator), Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Lucia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 08/18) lavrado contra o contribuinte, decorrente da realização de procedimento de auditoria interna, relacionado a IRRF, o qual apurou a existência de irregularidades pela falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata e insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Devidamente cientificado (fls. 162), o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01/04), alegando, em breve síntese, que, com exceção do débito de fls. 18/20, todos os demais já foram quitados dentro do prazo estipulado (fls. 27/30), não havendo razão para a exação tributária.

Houve revisão de ofício do lançamento, da qual o contribuinte foi notificado em 10/4/97, conforme termo de vista do processo de fls. 184, deixando de se manifestar o Contribuinte sobre seu teor.

Ato contínuo, os autos foram remetidos para julgamento a 2ª Turma da DRJ/RJOI, em sessão realizada no dia 28/05/2007, resultando no Acórdão n.º 12-14.246, que, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, considerando que o contribuinte reconheceu o não recolhimento dos acréscimos legais (fl. 02), motivo pelo qual a Turma entendeu que tal matéria não foi impugnada, assim como determinou a manutenção dos juros moratórios pelo não recolhimento do tributo, com base no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96.

Intimado da supramencionada decisão, conforme fl. 179, o Contribuinte apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário (fls. 182/185), acompanhado de documentos, guerreando a decisão supramencionada e repisando os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Na presente hipótese, o lançamento originariamente impugnado foi objeto de revisão de ofício em favor do ora Recorrente, diante das alegações de pagamento deduzidas em sua impugnação.

Em função desta revisão, nos exatos termos do documento de fls. 156, entendeu a autoridade autuante subsistir, ainda, o débito discriminado às fls. 18, que trata de

acréscimo legais (multa e juros isolados), matéria não especificamente impugnada, pois mesmo tendo sido intimado de tal revisão de ofício, contra ela o Recorrente não se insurgiu.

Entretanto, o Recorrente se insurge contra a decisão da DRJ que manteve o lançamento neste particular alegando ter efetuado o pagamento correspondente à obrigação tributária principal, entendendo não caber portanto o lançamento de quaisquer outros valores a título de acréscimos legais.

Como prova de suas alegações, junta os comprovantes de arrecadação de fls. 198 e 199, mencionando ainda um pagamento, em homenagem ao princípio da eventualidade (fls. 184), que diria respeito ao recolhimento dos respectivos acréscimos legais com “desconto de 50%), mas sem juntar nenhum comprovante.

Deste modo, não resta alternativa a este Colegiado senão manter o Acórdão recorrido, pois os DARF anexados ao Recurso não dizem respeito ao crédito tributário constituído de ofício a que se refere o demonstrativo de fls. 18, sendo relevante pontuar que a autoridade lançadora teve o cuidado de rever de ofício o lançamento que efetuou, tornando impossível a este Órgão Judicante se imiscuir na competência das autoridades preparadoras e efetuar uma imputação de pagamento que não se fundamenta na exata coincidência entre os valores apontados como devidos e os alegadamente pagos.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

É como voto.

Carlos André Ribas de Mello.